



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 240, DE 19 DE ABRIL DE 2017.

*Regulamenta
a Lei nº
12.527, de
18 de
novembro
de 2011, na
Justiça
Militar da
União e dá
outras
providências.*

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na 9ª Sessão Administrativa, realizada em 19/04/2017, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 13/2017,

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe, no âmbito do Poder Judiciário, sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 222, de 3 de fevereiro de 2016, que institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação da Justiça Militar da União,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Acesso à informação previsto na Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e a transparência na divulgação das atividades da Justiça Militar da União seguem o disposto nesta Resolução.

§ 1º O acesso à informação de que trata esta resolução aplica-se a documentos e informações, inclusive a processos judiciais, que são públicos.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata este artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e no art. 4º, § 1º, da Resolução CNJ nº 121, de 5 de outubro de 2010; e

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados previstos no § 2º, incisos I e II poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;

III – cumprimento da Política de Gestão Documental da Justiça Militar da União;

IV – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

V – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Justiça Militar da União; e

VI – contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente e clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – processo judicial em segredo de justiça: aquele assim declarado ou decretado pelo Ministro-relator encarregado do feito por distribuição, o qual deverá, a todo tempo, afirmá-lo, mantê-lo ou revogá-lo, conforme o caso, mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos;

II – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

V – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

VI – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação e controle da informação;

VII – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos e sistemas autorizados;

VIII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, ao trânsito e ao destino; e

X – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 5º As informações de interesse geral são divulgadas no Portal do Tribunal, independentemente de requerimento, devendo observar:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada a menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido ao impacto ambiental, forem destinados para:

- a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça Militar da União, em linguagem simples e acessível;
- b) cumprir dever legal;
- c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico; ou
- d) atender à Política de Gestão Documental da Justiça Militar da União quanto ao armazenamento físico.

Art. 6º O Portal do Tribunal na internet deverá conter:

I – a missão e os valores institucionais, os objetivos estratégicos, as metas, os indicadores e os resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre a sua atuação;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões;

VII – campo denominado “Transparência”, em que se alojem os dados concernentes à:

a) programação e execução orçamentária, inclusive informações referentes a procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e a todos os contratos celebrados;

b) Tabela de Lotação de Pessoal de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança, ocupados e vagos, atualizada semestralmente;

c) estruturas remuneratórias;

d) remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas “Remuneração”, “Vantagens Pessoais”, “Indenizações”, “Vantagens Eventuais” e “Gratificações”;

e) relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

f) relação de membros e servidores que participam de Conselhos e assembléias, externamente à instituição.

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ); e

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

§ 1º Os dados constantes do campo “Transparência” deverão estar integrados ao sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Regulamentação a ser editada pelo Tribunal.

§ 2º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor, mencionadas na alínea “d” do inciso VII, serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.

§ 3º A identificação a que se refere o § 2º será limitada ao nome completo e ao número de um dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II – Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para pessoa jurídica; ou

IV – Título de Eleitor.

§ 4º O portal do Tribunal deverá ser adaptado, na forma de regulamentação a ser editada pelo Tribunal, para que:

I – contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

III – apresente lista dos serviços disponíveis para acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indique local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Ouvidoria e com o órgão detentor da informação; e

VIII – adote as medidas necessárias para garantir acesso ao conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Será disponibilizado no Portal do Tribunal, em campo de destaque, atalho para acesso à Ouvidoria, ao Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 8º O acesso a informações e documentos produzidos ou custodiados pelas unidades da Justiça Militar da União será assegurado por meio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), sob a responsabilidade da Ouvidoria, sem prejuízo das outras formas de prestação de informações a cargo de outras unidades da Justiça Militar da União.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo ou não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares previstas em Lei.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

§ 6º As unidades da Justiça Militar da União deverão autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, devendo comunicar o fato à Ouvidoria, para fins de registro nos relatórios estatísticos.

§ 7º No caso de pedido referente a informação não disponível, o órgão deverá orientar o requerente a utilizar um dos canais de comunicação com a Ouvidoria, nos termos do art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º A Ouvidoria é a unidade responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que deverá estar acessível por canais eletrônicos e presenciais, e em local e condições apropriadas para:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos na sua unidade;

III – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

IV – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. As Auditorias da Justiça Militar da União deverão disponibilizar o formulário constante do portal do Tribunal, para a apresentação de pedido de informação não disponível, a ser encaminhado à Ouvidoria, preferencialmente em formato eletrônico.

§ 1º Na sede do Tribunal, o requerente será orientado a dirigir seu pedido diretamente à Ouvidoria.

§ 2º É facultado ao interessado apresentar pedido de informação por correspondência ou optar pelo recebimento da resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

§ 3º O formulário conterá campo para a identificação do solicitante, com nome completo ou razão social, número de um dos documentos relacionados no art. 6º, § 3º e endereço físico ou eletrônico, além de especificação da informação requerida.

§ 4º Poderá o requerente solicitar, em campo próprio, pedido de tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, hipótese em que tais dados ficarão sob a guarda e responsabilidade da unidade que recebeu o pedido.

§ 5º O campo para a formulação do pedido deverá trazer a recomendação de que a solicitação seja enunciada de forma clara e objetiva, sendo vedadas exigências relativas aos motivos determinantes do pedido.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de informações que não sejam de competência do órgão ou entidade;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido eliminada, nos termos previstos no Plano de Classificação e na Tabela de Temporalidade da Justiça Militar da União;

V – referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho, de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes a informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, somente acessíveis às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 2011; e

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, servidores e familiares.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 12. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria:

I – verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei nº 12.527/2011, fornecendo ao requerente todas as orientações necessárias à sua correta formulação;

II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada encontrar-se disponível;

III – comunicar ao requerente que o órgão não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; e

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custódia da informação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, bem como responder ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados do recebimento da solicitação.

§ 2º O prazo para resposta previsto no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial.

Art. 13. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I – verificar se possui a informação requerida, comunicando em até 48 (quarenta e oito) horas à Ouvidoria se não a possui;

II – encaminhar a informação requerida à Ouvidoria, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do pedido;

III – comunicar à Ouvidoria, antes do término do prazo assinalado no inciso II, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, acompanhada da devida justificativa; ou

IV – comunicar à Ouvidoria, no prazo previsto no inciso II e mediante justificativa, a impossibilidade de divulgação da informação requerida.

§ 1º A Ouvidoria dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria, pelo responsável por sua guarda e manutenção, no prazo previsto no inciso II, quando não fundamentada, sujeitarão o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 14. A Justiça Militar da União oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando a Justiça Militar da União desonerada da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 15. O serviço de busca de informação e seu fornecimento a são gratuitos, salvo nas hipóteses do § 2º do art. 10.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da legislação.

Art. 16. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia física ou digital, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 17. Nos casos de indeferimento de acesso aos documentos e informações ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez), contados da ciência da decisão, ao Ministro-Ouvidor.

§ 1º Quando a comunicação do indeferimento ocorrer por meio eletrônico, o prazo para o recurso será contado a partir da data do envio da resposta ao endereço eletrônico informado pelo requerente.

§ 2º O recurso recebido na Ouvidoria será encaminhado, de imediato, ao Ministro-Ouvidor, autoridade responsável pelo seu julgamento, e também ao órgão da Justiça Militar da União responsável pelo indeferimento, para que se manifeste no prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º No prazo de até 5 (cinco) dias, contados da manifestação do órgão responsável pelo indeferimento, a Ouvidoria encaminhará ao requerente:

I – a informação solicitada, na hipótese de provimento do recurso;

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 4º Desprovido o recurso, o requerente poderá apresentar recurso ao presidente do Tribunal, que deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em caráter definitivo, comunicando ao requerente o teor da decisão.

§ 5º Mantido o indeferimento, a autoridade encaminhará cópia da sua decisão ao Conselho Nacional de Justiça, assim como informará mensalmente à Ouvidoria do CNJ todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações.

§ 6º Caso a apreciação do recurso de que trata o *caput* tenha por objeto a classificação ou a desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 22.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 18. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em Lei.

Art. 19. As responsabilidades dos membros e servidores da Justiça Militar da União pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 20. As sessões dos órgãos da Justiça Militar da União são públicas, devendo ser, sempre que possível, transmitidas ao vivo pela internet, observada a regulamentação a ser editada pelo Ministro-Presidente do Tribunal, bem como a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que trata o *caput* serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no portal do Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, em ata, a ser disponibilizada no portal do Tribunal no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 21. A pauta das sessões judicial e administrativa dos órgãos referidos no art. 20 será divulgada na forma estabelecida em regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local da reunião.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante a aprovação da maioria dos integrantes do Tribunal poderão ser objeto de deliberação matérias que não se encontrem indicadas na pauta de sessão, divulgada nos termos do *caput*.

CAPÍTULO VIII DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO

SEÇÃO I Da Classificação da Informação

Art. 22. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 23. A informação em poder de qualquer órgão da Justiça Militar da União, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato.

Art. 24. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Justiça Militar da União é de competência:

I – no grau ultrassecreto: do Presidente do Tribunal;

II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I e dos magistrados da Justiça Militar da União; e

III – no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, do Chefe de Gabinete da Presidência e do Diretor-Geral da Secretaria.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 25. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

I – número de identificação do documento;

II – grau de sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 26. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

SEÇÃO III

Da Desclassificação e Reavaliação de Informação Sigilosa

Art. 27. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 28. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a autoridade mencionada poderá:

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão ao SIC para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da negativa, ao Plenário do Tribunal.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o *caput* será encaminhado pelo SIC diretamente ao Plenário.

Art. 29. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar dos processos administrativos.

CAPÍTULO IX

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 30. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pela Justiça Militar da União:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 32. O consentimento referido no art. 30, inciso II não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos; ou

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 33. A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 34. O Presidente do Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do art. 33, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda da Justiça Militar da União.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 35. O pedido de acesso a informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 36. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 30, inciso II, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 32;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 33; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 37. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO X DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 38. Cabe ao Ministro-Presidente:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação (LAI);

II – monitorar a implementação da LAI e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI; e

IV – orientar as unidades da Justiça Militar da União no que se refere ao cumprimento do disposto na LAI e seu regulamento.

Art. 39. Deverão ser publicados, anualmente, no Portal da Transparência:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes; e

IV – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública nas sedes dos órgãos da Justiça Militar da União e encaminhados ao CNJ, que manterá extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Art. 40. Os casos omissos serão decididos pelo Ministro-Presidente, ouvido o Ministro-Ouvidor.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 195, de 28 de agosto de 2013 e os Atos Normativos nºs 244, de 12 de abril de 2007 e 17, de 15 de agosto de 2012.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 19 de abril de 2017.

JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **JOSE COELHO FERREIRA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 02/05/2017, às 19:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0605484** e o código CRC **A052C6CD**.